



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 032.643/2013-6

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Nhamundá - AM.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R002 - (Peças 102 a 109).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 1.473/2016-TCU-2ª Câmara - (Peça 64), reformado pelo Acórdão 4.472/2017-TCU-2ª Câmara (peça 86).

NOME DO RECORRENTE

Mário José Chagas Paulain

PROCURAÇÃO

Peças 72 e 101, p. 2

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.473/2016-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Mário José Chagas Paulain

DATA DOU

25/2/2016 (DOU)

INTERPOSIÇÃO

25/11/2019 - DF

RESPOSTA

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 1.473/2016-TCU-2ª Câmara (peça 64).

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.473/2016-TCU-2ª Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-prefeito do Município de Nhamundá/AM, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Piso de Atenção Básica – PAB repassados, no exercício de 2006, pelo FNS ao município na modalidade fundo a fundo.

Em essência, restaram configurados nos autos procedimentos licitatórios fictícios, para os quais não foram localizados os correspondentes processos de pagamento, além das seguintes falhas nas licitações: ausência de certidões negativas de empresas participantes dos certames, salientando que algumas delas nunca tiveram certidão emitida; empresas com situação “inapta” e “inexistente de fato”; não identificação de alguns signatários de propostas que integravam os processos; divergência entre endereços constantes dos carimbos apostos às propostas e os constantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal; participação de empresas pertencentes a ramos de atividades estranhos aos objetos da licitação.

Ademais, identificou-se realização de despesa incompatível com o objeto do PAB, além de ausência de nexo de causalidade entre a verba federal e os pagamentos efetuados nos Convites 46, 68, 73, 75, 78, 79 e 81, todos de 2006, conforme demonstrado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 65, itens 2 e 11).

Devidamente citado, o Sr. Mário José Chagas Paulain deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de suas alegações de defesa, caracterizando, assim, sua revelia.

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.473/2016-TCU-2ª Câmara (peça 64), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

Em face dessa decisão, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 73), que foi conhecido, sendo provido, no mérito, pelo Acórdão 4.472/2017-TCU-2ª Câmara (peça 86), no sentido de promover alterações nos itens 9.2 e 9.3 do acórdão condenatório, que passaram a conter o seguinte teor, *verbis*:

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Mário José Chagas Paulain, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas especificadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.138,80	16/8/2006
11.311,68	26/10/2006
8.807,40	13/11/2006
15.000,00	28/11/2006
15.000,00	19/12/2006

9.3. aplicar ao Sr. Mário José Chagas Paulain a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 102-109), com fundamento no art. 35, inciso II, da Lei 8.443/92, em que argumenta que:

- a) aplicou corretamente os recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, conforme documentação anexa (peça 102, p. 9-10);
- b) os recursos foram aplicados respeitando os princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa, não cabendo a multa imputada, em desrespeito ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (peça 102, p. 10-14);
- c) houve boa-fé (peça 102, p. 11-12).

Por fim, requer a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os documentos constantes das peças 103-109, dentre eles notas fiscais, recibos e extratos bancários.

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, especificamente as notas fiscais 000032 e 000002 (peça 104, p. 6 e 13), documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos, especialmente em relação à ausência de nexo de causalidade entre a verba federal e os pagamentos efetuados nos Convites 46, 68, 73, 75, 78, 79 e 81, todos de 2006.

Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei. Cabe destacar, que os demais documentos apresentados junto ao recurso já constam dos autos às peças 4, 48 e 73.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Mário José Chagas Paulain, **sem a atribuição de efeitos suspensivos**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 4/2/2020.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
----------------------------	---	--------------------------